

**Manifestação nº 002/2022/CPL/SENAR-MT**

**Referente:** Pregão Eletrônico n. 139/2021/SENAR-AR/MT (Processo nº 37676/2021)

**Objeto:** Aquisição de **02 (DOIS) VEÍCULOS, TIPO ÔNIBUS, ADAPTADOS EM UNIDADE MÓVEL DE ODONTOLOGIA, OFTALMOLOGIA E POLICLÍNICA, COM TODAS AS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS**, para atender ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional do Estado de Mato Grosso – **SENAR/MT**.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, Inscrição Estadual n. 13.734.533-0 com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n. 157, Sala 304, Bloco A, Bairro Baú, Cuiabá – MT, Telefone: (11) 2478-2818, correio(s) eletrônico(s): [manupa@manupa.com.br](mailto:manupa@manupa.com.br) / [operacional@manupa.com.br](mailto:operacional@manupa.com.br), em face da decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT na sessão pública de realização do Pregão Eletrônico n. 139/2021/SENAR/MT, encaminhado para análise.

## **I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

---

Nos termos do item 11.1 do edital, declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no **prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, isto é, indicando contra qual decisão pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Outrossim, prescreve o item 11.1.3 do instrumento convocatório que uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de **3 (três) dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em sede de admissibilidade, uma vez que atendidos os pressupostos recursais estabelecidos no Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR e no Edital, **conhece-se** do presente recurso, para analisar os fundamentos aduzidos pela recorrente à luz dos preceitos legais.

## II. DOS FATOS

---

Em razão da necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada para o estudo e elaboração de Projetos Técnicos de Unidade Móvel de Saúde, com vistas a atender as necessidades do Programa Social Saúde em Movimento do SENAR/MT, foi devidamente realizado o Convite nº 006/2021, do qual sagrou-se vencedora a empresa Mobile Solutions Serviços Automotivos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.852.937/0001-19, com sede na Rua São Luiz, Nº 155, Bairro: Vila Jamil, Poá/SP – CEP 08.557-310.

Dessa forma, tendo em vista a execução do objeto desenvolvido e elaborado no Projeto Técnico pela empresa Mobile Solutions Serviços Automotivos Eireli, foi instaurado processo licitatório instrumentalizado por meio do Pregão Eletrônico nº 139/2021/SENAR/MT, o qual foi realizado no dia 21/01/2022, às 10h00min (horário de Brasília), na forma eletrônica, em sessão pública à distância, por meio da INTERNET, mediante condições de segurança (criptografia e autenticação) em todas as suas fases, através da plataforma eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal, denominado, Comprasnet, constante na página eletrônica [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Credenciaram-se para participar da licitação em comento três empresas interessadas, com as seguintes ofertas de valores:

- (i) **Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.**, com o valor global ofertado de **R\$ 6.000.000,00**;
- (ii) **Euro Truck Implementos Rodoviários Ltda.**, com o valor global ofertado de **R\$ 6.200.000,00** e;
- (iii) **Busmaster Locadora e Distribuidora de Veículos Eireli**, com o valor global ofertado de **R\$ 8.000.000,00**.

O valor de referência previamente estimado pelo SENAR/MT para a contratação foi de **R\$ 5.627.808,34**.

Após a etapa de lances, a melhor proposta ofertada foi da empresa Euro Truck Implementos Rodoviários Ltda., no valor de **R\$ 4.900.000,00**, entretanto, a empresa licitante deixou de apresentar "**Ficha/Catálogo e/ou Folder de apresentação**" acerca de "**cada um dos equipamentos da adaptação**", consoante exigência expressa no item 13.1 do Termo de Referência, razão pela qual teve sua proposta desclassificada.

Ato contínuo, conforme ordem de classificação, passou-se à verificação da proposta de empresa Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., segunda classificada na fase de lances, com o valor global de **R\$ 5.500.000,00**.

Ocorre que no decorrer da análise da proposta da empresa em questão, surgiram **fortes indícios de conexão entre a empresa licitante e a empresa responsável pelo estudo e elaboração do projeto técnico**, o que ensejou a necessária realização de diligência, dada a seriedade e gravidade da ocorrência.

Diante disso, em sede de diligência, a CPL verificou a existência de diálogos, ocorridos via aplicativo de mensagens e correio eletrônico (cópias anexas), nos quais o Consultor Técnico da empresa Mobile Solutions Serviços Automotivos Eireli, Sr. Kelton Cardoso, que participou diretamente das tratativas relativas ao projeto da Unidade Móvel de Saúde, nos deu a impressão de atuar como se fosse intermediário da empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., ora participante da licitação.

Devido à possível gravidade dos fatos destacados, os diálogos foram registrados através de escritura pública no 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis.

Em dado momento da troca de mensagens, o Sr. Kelton, ao se referir à empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., é categórico quando afirma tratar-se de “**empresa do nosso grupo**”.

Da mesma sorte, em outra mensagem, o consultor trata da entrega de um veículo “caminhão”, fruto de outro contrato anteriormente firmado entre o SENAR/MT e a empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., demonstrando ter pleno conhecimento de informações privilegiadas, de cunho exclusivo da empresa, inclusive, enviando o “**Plano de Ação**” desenvolvido pela empresa em voga.

Destarte, uma vez que tendo conhecimento de indícios de irregularidades, a CPL decidiu pela desclassificação imediata da proposta apresentada pela empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., em razão da existência de fortes indícios de conexão entre a empresa licitante e a empresa responsável pelo estudo e elaboração dos projetos técnicos.

Considerando que a proposta da empresa Busmaster Locadora e Distribuidora de Veículos Eireli, terceira colocada, segundo a ordem de classificação, no valor de **R\$ 8.000.000,00**, ficou muito acima do estimado pelo SENAR/MT, assim como, em sede de negociação, a empresa não manifestou interesse em reduzir o valor ofertado, a proposta foi desclassificada.

Desse modo, tendo em vista a desclassificação de todas as empresas participantes da licitação, o certame licitatório restou fracassado.

Por fim, iniciado o prazo para apresentação da síntese recursal, a empresa Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., irresignada, se manifestou, tempestivamente, nos seguintes termos: “**(...) em cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, pois não concordamos com o[s] fatos apresentados para nossa desclassificação de mais argumentações colocaremos em nossa peça recursal**”.

É a síntese dos fatos.

Passa-se às razões.

### **III. DAS RAZÕES RECURSAIS**

### III.a) DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.

Em suas razões, a recorrente alega o quanto se segue:

“A empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, participou da Licitação Pública, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO N° 139/2021/SENAR/MT, e recorre pelo inconformismo que a declarou como empresa DESCLASSIFICADA.

O fato que levou o Pregoeiro a desclassificar-nos consiste na seguinte proposição inserida no sistema:

*Pregoeiro 09/02/2022 16:01:11 Em sede de diligência, a CPL constatou que há fortes indícios da existência de eventual vínculo entre a empresa responsável pelo estudo e elaboração dos projetos técnicos relativos à Unidade Móvel de Saúde, objeto da presente licitação, e a empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:01:29 Destarte, nos termos da legislação vigente, NÃO poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados.*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:01:53 Da mesma forma, NÃO poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou (...)*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:02:07 (...) detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários.*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:02:17 Com efeito, destaque-se que equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico. (SIC)*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:02:54 Diante do exposto, DESCLASSIFICA-SE a proposta da empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. (Destaque nosso)*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:05:29 De acordo com o item 6.15 do edital, serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e Anexos, sejam omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou o regular andamento da futura contratação.*

Em seguida, no dia 09/02/2002 às 16h22, o Pregoeiro abriu o prazo recursal aos interessados, condição esta que foi devidamente manifestada pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, conforme consta demonstrado e autorizado no sistema eletrônico de compras, abaixo transcrito:

**Registro de intenção de recurso 09/02/2022 16:37:01**

Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICUOS ADAPTADOS LTDACNPJ/CPF: 03093776000604. Motivo: Sr. Pregoeiro, em cumprimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, manifestamos intenção de recurso contra nossa

desclassificação, pois não concordamos com o fatos apresentados para nossa desclassificação de mais argumentações colocaremos em nossa peça recursal. (SIC)

**Aceite de intenção de recurso 09/02/2022 16:57:08**

Intenção de recurso aceita. Fornecedor: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICUOS ADAPTADOS LTDA, CNPJ/CPF: 03093776000604.

**Data limite para registro de recurso: 14/02/2022**

Por fim, a RECORRENTE inconformada com a decisão prolatada, pede o provimento do recurso, com a sua IMEDIATA CLASSIFICAÇÃO no certame pelos fatos e razões que serão demonstradas logo abaixo. E, principalmente por possuir o direito de demonstrar o equívoco na sua DESCLASSIFICAÇÃO, pois além de todos os fatos e razões que serão mostrados, esta empresa foi a vencedora do certame com uma excelente proposta comercial, que é um dos principais objetivos do pregão eletrônico e das licitações públicas.

**3. DO MERITO**

**3.1. DA PRELIMINAR DE MÉRITO**

A decisão do Ilustre Pregoeiro que causou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente, MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, foi desprovida de fundamentos jurídicos, vez que se pautou em fato incerto e subjetivo para julgar e decidir acerca de possível infração ao art. 9º da Lei n. 8.666/93.

Senão, vejamos:

*Pregoeiro 09/02/2022 16:01:11 Em sede de diligência, a CPL constatou que há fortes indícios da existência de eventual vínculo entre a empresa responsável pelo estudo e elaboração dos projetos técnicos relativos à Unidade Móvel de Saúde, objeto da presente licitação, e a empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:01:29 Destarte, nos termos da legislação vigente, NÃO poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados.*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:01:53 Da mesma forma, NÃO poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou (...)*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:02:07 (...) detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários.*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:02:17 Com efeito, destaque-se que equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico. (SIC)*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:02:54 Diante do exposto, DESCLASSIFICA-SE a proposta da empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. (Destaque nosso)*

*Pregoeiro 09/02/2022 16:05:29 De acordo com o item 6.15 do edital, serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e Anexos, sejam omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou o regular andamento da futura contratação.*

Ora a decisão não menciona qual empresa foi a contratada para elaborar o estudo e elaboração dos projetos técnicos relativos ao objeto deste certame em comento. Tem-se por atingido o Princípio da boa-fé na relação formada nesse procedimento de licitação. Princípio que não pode deixar de ser aplicado por se tratar de um processo administrativo com vistas a realizar uma contratação de interesse público.

Assim, o princípio da boa-fé, no processo administrativo, exprime-se em três principais sentidos:

a) Na própria existência do processo – ou seja, na adoção, pela Administração Pública, do instrumento processual como regra geral para seu modo de ser. É certo que, sob essa afirmação, há que se entender o processo, em um sentido mais amplo, como procedimento de ação e decisão, conforme um rito legalmente estabelecido. Mas também pode-se entender processo no sentido específico de “devido processo legal”, caso em que sua aplicação não será exigível para qualquer atuação da Administração, senão nos casos indicados no art. 5º, LIV e LV, da Constituição brasileira.

b) Na garantia dos direitos inerentes ao devido processo legal – ou seja, quando se tratar da hipótese constitucional do devido processo legal, devem ser garantidos em sua plenitude os direitos de contraditório e ampla defesa.

c) Na produção de decisões que atendam às das legítimas expectativas processuais – ou seja, o resultado do processo não pode implicar uma decisão que se mostre estranha ao quanto debatido em seu curso ou mesmo discrepantes de práticas anteriores da Administração que legitimamente inspirem a confiança dos indivíduos em sua reiteração ou, ao menos, em sua alteração mediante indicativos progressivos, de fato ou de direito, de que isso venha a beneficiar o interesse público.

Enfim, uma decisão em processo administrativo que não atenda a esses três sentidos pelos quais se expressa a boa-fé processual pode ser considerada como ilegítima “decisão-surpresa”.

E aqui há uma decisão surpresa devido à falta da nomenclatura da empresa que pode impedir a recorrente de participar do certame ou ser declarada CLASSIFICADA e, posteriormente, seja a VENCEDORA e CONTRATADA pela Administração Pública.

Pede-se, assim, o acolhimento dessa preliminar de mérito que enseja na nulidade de todos os demais atos por desrespeito ao Princípio da Boa-Fé.

Caso não seja acolhida que passe às razões de mérito abaixo elencadas.

### **3.2. DA DESCLASSIFICAÇÃO PELO PREGOEIRO**

A empresa MANUPA enviou sua documentação de Habilitação via sistema dentro do prazo e foi considerada HABILITADA, contudo, após diligenciar, o Pregoeiro, junto com sua Equipe de Apoio, obteve indícios de vínculo entre a empresa contratada para elaborar o Termo de Referência e a empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, conforme transcrição abaixo do sistema Compras Governamentais:

*“Em sede de diligência, a CPL constatou que há fortes indícios da existência de eventual vínculo entre a empresa responsável pelo estudo e elaboração dos projetos técnicos relativos à Unidade Móvel de Saúde, objeto da presente licitação, e a empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.*

(...)

*Diante do exposto, DESCLASSIFICA-SE a proposta da empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda.*

Entretanto, o Pregoeiro não evidencia ou expõe QUAIS SÃO OS VÍNCULOS? E QUAIS TIPOS DE VÍNCULOS? Tem-se que a Lei n. 8.666/93 veda em seu art. 9º, caput, a participação, direta ou indireta, das seguintes pessoas:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, seja ele uma pessoa física ou jurídica.

II - Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - Servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

E por fim, a Lei inteligentemente expõe no art. 9º, § 3º, o que seja “a participação indireta, é a existência de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários”.

No que foi exposto e fundamentado na decisão do diligente Pregoeiro, percebe-se que há imediata confusão no que seja o vínculo estabelecido na sua decisão e os tipos de vínculos elencados no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.666/93.

Deveria o Ilustre Pregoeiro indicar com a merecida precisão qual ou quais vínculos existem entre uma empresa ou outra, pois, do contrário, haverá apenas uma mera especulação ou um juízo subjetivo e não um julgamento objetivo, como deve ser toda análise submetida na Licitação.

Como condição básica de julgamento, deve o administrador observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Busca-se assim afastar a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração, em respeito ao Princípio do Julgamento Objetivo.

Este princípio tem por escopo o seguinte: É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, Lei n. 8.666, art. 44, § 1º:

*“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.*

Sendo certo que a RECORRENTE, empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA. Não tem quaisquer que seja o vínculo com a empresa que ora elaborou o Termo de Referência, que não teve exposto diretamente sua nomenclatura.

A MANUPA é uma sociedade empresária coletiva e consiste numa empresa do tipo limitada, com sócios e participantes devidamente explícitos no seu contrato social e registrado na junta comercial.

Há de se expor que vínculos ou relações comerciais com outras empresas são comuns ainda mais nos ramos de comércio que atua, agora isso ser usado para favorecimento em contratação pública são coisas completamente diferentes, ainda mais porque grande parte da clientela da MANUPA, atualmente, seja de Órgãos Públicos e há necessariamente relações ou vínculos comerciais entre esta e aqueles que a contratam.

Assim, a suposição deve ser baseada em FATOS CONCRETOS e PROVÁVEIS, com base em documento ou prova testemunhal, se for o caso. Contudo, ao basear a desclassificação em ÍNDICIOS, fere de morte a iniciativa privada em participar de certames e agride frontalmente o Princípio do Julgamento Objetivo.

Tal condição se torna fato subjetivo e leva a crer, por outro lado, que o Poder Público não quer que prevaleça O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE nas suas contratações de serviços e compras de bens, conforme define o art. 37, caput, da Constituição.

### 3.3 DO ART. 9º DA LEI N. 8.666/93

Ao efetuar uma simples leitura, do dispositivo legal supracitado, é possível extrair que não há nenhuma imposição restritiva que seja aplicável à recorrente e inconformada com a decisão do Pregoeiro, no caso a empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA.

Desta maneira, ejetar contratantes em potencial sob este espeque se configura, no mínimo, desrespeito aos termos da legislação e sua devida interpretação. Ora qual foi o segredo e qual seria a necessidade de sigilo para evitar que empresas concorressem nesse certame? Não é evidenciado tal condição na “decisão administrativa do Ilustre Pregoeiro”. Além de não ser vislumbrado como pode ser ferido o caráter competitivo do certame. Faltam evidências fáticas concretas e reais para imutar tal condição à empresa que elaborou o Termo de Referência e a recorrente. Não fica evidenciado o vínculo e qual o tipo, como combatido no item 3.1 deste recurso.

Evidências assim devem ser combatidas a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos e à própria Administração, que por equívocos nas decisões de seus agentes acaba por atropelar e ferir mortalmente o princípio da isonomia e o do julgamento objetivo.

Exemplo maior é o seguinte julgado:

*“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL. 1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.” (TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613)*

Não obstante, a Administração deve atentar-se a este cenário. Note-se que cria uma cogitação de que as empresas violariam o sigilo da proposta, além da prática de conluio, prejudicando a busca do preço mais vantajoso. Esta situação pode afrontar os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, interferindo diretamente na competitividade do certame.

A Administração Pública efetua investimentos no aprimoramento de seus agentes públicos de modo a tornar-se mais eficiente, assim se alia o conhecimento com a técnica dos serviços, de modo que ao efetuar a desclassificação com base em INDÍCIOS, deveria ser feita a consulta ao procedimento específico dentro do sistema de Compras Governamentais, “Comprasnet”, plataforma de compras eletrônicas do Governo Federal, com o objetivo de amenizar ou mesmo evitar equívocos ou outros prejuízos que atrasem o certame.

É sabido que, atualmente, o sistema consegue identificar a relação do quadro societário e parentesco entre as empresas licitantes, disparando alerta à Autoridade Competente, de modo que este esteja atento à situação. Ou seja, a plataforma alerta a relação societária para que o pregoeiro tenha ciência de tal cenário, não há alijamento automático, isto porque a relação societária, afinidade parental ou vínculo empresarial não são motivos suficientes para alijar os licitantes, entretanto, a combinação de atos

que possam ensejar condutas fraudulentas deve ser acompanhada com a merecida rigidez e expertise.

A iniciativa de inserir o alerta supracitado surgiu após o Tribunal de Contas da União e a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG) diagnosticarem, após a realização de auditorias, prejuízo à isonomia e à competitividade das licitações, na modalidade pregão, que empresas com sócios em comum participaram do mesmo item incorrendo na prática comumente conhecida como “COELHO”.

Cumpra especificar o que seja o “COELHO”, o qual consiste no apelido dado às empresas que participam de pregões com o único objetivo de ganhar através de lances excessivamente baixos e posteriormente desistem do certame favorecendo empresas que ficariam em posições subseqüentes no ranking da disputa, apenas esperando a desclassificação para serem declaradas vencedoras.

*TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame*

*Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – (SIASG) e do sistema Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, “é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1793/2011-Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011.*

Destarte, nas situações auditadas as empresas com relações societárias valiam-se desta técnica comprometendo a disputa, tornando-se luzente a atitude fraudulenta e por conseguinte justificando a necessidade da autoridade competente estar atenta a esses expedientes.

Contudo, como já mencionado, o referido vínculo não são motivos suficientes para alijar os licitantes de forma automática. Note-se que há situações em que o empresário que configure no quadro societário de duas empresas não tenha ingerência sobre qual licitação irão participar ou muito menos na elaboração da proposta em si.

Corroborando ao entendimento, esclarecedor o voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão nº 010.468/2008-8 – TCU – Grupo I - Classe I - Plenário:

*“Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas.*

*À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame”.*

### **3.4 DO RESPEITO E OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO**

Esta exigência pretendida pela Administração Pública ora contratante, vai de modo contrário ao que expõe o texto da Lei n. 8.866/93 e ao entendimento do Tribunal de Contas da União em suas decisões. Ao invés de se ter uma decisão objetiva do Pregoeiro, verificou-se uma realidade subjetiva e com supedâneo em indícios, que serviu para impor condições que servem apenas para justificar uma DESCLASSIFICAÇÃO que causará prejuízos ao Poder Público Contratante, consistente na repetição do certame, sem esquecer de refazer o Termo de Referência, as pesquisas de preço, republicar o edital, etc.

A decisão administrativa de desclassificação da empresa recorrente com base em indícios não respeitou orientações do TCU quanto ao formalismo moderado, como no caso do acórdão abaixo transcrito:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.*

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.* (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que*

*irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

#### **4. DO DIREITO**

A Lei 8.666/93 estabelece a competitividade com um dos princípios do procedimento Licitatório em detrimento ao excesso de exigências que não trazem nada de bom ao encontro do objeto a ser contratado, conforme se passa a transcrever:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n. 12.349, de 2010) (Regulamento)*

§ 1º E vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010)”*

Some-se a todo o exposto, vale frisar que a MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA. se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômica-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com certeza de que atendeu todos os requisitos exigidos no Edital.

Assim, nada mais salutar que reconhecer o erro, pois a Administração Pública pode e deve fazer dessa forma, senão veja-se o teor das Súmulas n. 346 e 473 do STF:

*“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Assim, seria muito útil ao processo reconhecer o erro efetuado, no que tange à DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., de modo a ser respeitado o Princípio do Julgamento Objetivo e Princípio da Isonomia, com o amparo no Princípio do Formalismo Moderado, consistente no julgamento e decisão imprecisos por se basear em fato subjetivo e não amparado por documentos. Tem-se ainda em favor da análise dos fatos aqui expostos que a doutrina e julgados, trazidos à baila, demonstraram a falta de critério técnico, acompanhado de um excessivo apego

ao formalismo trouxe e trará prejuízo à Administração com a repetição de certame e quem sabe uma contratação com preço maior do que o obtido até o momento.

O que cabia a esta empresa fazer foi feito, fica a cargo da Autoridade Superior do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural do Mato Grosso julgar de forma lúcida e arrazoada o que foi demonstrado de modo singelo com base na Lei, doutrina e nas interpretações do TCU.

#### **5. DOS PEDIDOS**

Diante de todos as razões expostas e comprovadas que atendem aos preceitos do Instrumento Convocatório, seja no que for pertinente à apresentação da proposta comercial, QUE seja então refeita a CLASSIFICAÇÃO da empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, e, por ser legítima expressão de justiça e moralidade, manifesta-se a RECORRENTE para:

1. REQUER que as RAZÕES RECURSAIS apresentadas sejam recebidas e declaradas tempestivas.

2. Diante dos esclarecimentos, ante a inexistência de violações às disposições contidas no Edital quanto à sua classificação no certame, requer que V.Sa. possa JULGAR PROCEDENTE o RECURSO, mantendo a CLASSIFICAÇÃO no certame da empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, por ser a proposta mais vantajosa e, também, a medida que mais se amolda aos ditames legais.

Cumpre-nos, ainda, informar que, com a apresentação dos argumentos fáticos e doutrinários, além do entendimento jurisprudencial do TCU e dispositivos legais aplicáveis ao caso, estes sejam bastantes em si para solicitar a revisão e alteração do ato administrativo combatido, de modo que se a decisão for negativa antes todos os argumentos e entendimentos, comunico que, como condição precípua da extensão do debate em destaque, serão encaminhadas cópia da decisão e outras informações pertinentes ao processo licitatório em comento à Procuradoria da República responsável pela Defesa da Probidade e à Ouvidoria do TCU." (sic)

São as razões.

Não foram ofertadas contrarrazões pelos demais licitantes.

Passa-se ao exame do mérito.

#### **IV. DO EXAME DE MÉRITO**

---

De acordo com art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

No mesmo espeque, necessário se faz observar o que determina o art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...). (Destacou-se)

Em consonância com a regência constitucional, preceitua o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**. (Destacou-se)

Nesse diapasão, qualquer ocorrência que porventura venha a frustrar o caráter competitivo da licitação deve ser rechaçada, sob pena de lesão aos princípios orientadores das licitações públicas, em especial, os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

No que se refere ao Projeto Básico, o seu conceito está disposto no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, conforme se observa a seguir:

**IX - Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (...).

Desse modo, vale dizer que o Projeto Básico tem por finalidade definir, em um documento formal e escrito, de maneira clara, sucinta e suficiente o objeto da contratação, trazendo as informações necessárias para o prosseguimento do certame, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que possam limitar ou frustrar a competição almejada.

Nessa dicção, o Projeto Básico deve ser precedido de estudos técnicos, planejamento e avaliação de soluções alternativas que possam suprir as necessidades da Administração,

sendo que a definição do objeto para a licitação deve ser precisa e suficiente, como pressuposto da igualdade entre os licitantes, pois que um Projeto Básico deficiente não apenas sujeita o responsável à penalização, mas também leva à anulação de contratos, pois são nulas as licitações baseadas em projeto incompleto, defeituoso ou obsoleto (Acórdão 353/2007 – Plenário).

Entretanto, é de bom alvitre notar que a exigência de caracterização precisa e completa do objeto da licitação não se confunde com uma especificação exagerada ou excessiva. O TCU, frequentemente, determina que se evite o detalhamento excessivo do objeto, para não direcionar a licitação ou restringir o seu caráter competitivo. Ainda, o TCU considera punível quem elabora ou aprova projeto inadequado (Acórdão 2.546/2008 – Plenário).

Ao tratar acerca da participação da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, a Lei n. 8.666/93, aplicada de forma subsidiária ao SENAR, em seu art. 9º, elenca uma série de situações, nas quais fica vedada a participação de determinados agentes. Vejamos:

Art. 9º **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

I - **o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;**

II - **empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja** dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, **responsável técnico ou subcontratado;**

(...)

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

(...)

§ 3º **Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.** (Destacou-se)

Citado dispositivo visa garantir que todos os licitantes sejam tratados de forma isonômica, sem informação privilegiada, pois a contratação na execução de obras e serviços com o particular deve ser transparente, sem pontos obscuros, que possam indicar ofensa à moralidade pública.

O Tribunal de Contas da União, firmado na doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>, entende que o rol de impedimento constante do art. 9º, da Lei n. 8.666/93, é meramente exemplificativo. Vide:

**“Não podem participar da licitação, ainda que tal não seja explicitamente indicado no ato convocatório, aqueles que, por sua situação subjetiva, estejam em condições de frustrar o cunho competitivo do certame.** Estão abrangidas as hipóteses do art. 9º, da Lei 8.666/93, mas não apenas elas. **Todo aquele que, por alguma via, tiver acesso a informações privilegiadas não poderá participar do certame, ainda quando não se vincule formalmente à Administração.**

Aplica-se o princípio da moralidade, sem viabilidade de determinações precisas, rigorosas e exaustivas. Até é possível o ato convocatório conter cláusula genérica, mas a ausência de explícita previsão não será obstáculo à incidência de vedações derivadas dos princípios jurídicos fundamentais”. (Destacou-se)

Observe-se que a Corte de Contas da União é enfática ao afirmar que não podem participar da licitação, ainda que tal não seja explicitamente indicado no ato convocatório, aqueles que, por sua situação subjetiva, estejam em condições de frustrar o cunho competitivo do certame.

Ressalte-se, ainda, que todo aquele que, por alguma via, tiver acesso a informações privilegiadas não poderá participar do certame, ainda quando não se vincule formalmente à Administração.

Sobre o assunto ALBERTO MAIA CARVALHO<sup>2</sup> afirma que:

“Antes da realização de qualquer licitação, é obrigatória a elaboração dos projetos básico e executivo, que nada mais são do que instrumentos por meio dos quais serão estabelecidos os elementos necessários para a execução de uma obra ou para a prestação de um serviço.

Esses instrumentos são essenciais, uma vez que se embasam em estudos técnicos que definem a viabilidade técnica de determinada obra ou serviço a ser contratado, possibilitando a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e dos prazos de execução.

Via de regra, os projetos básico e executivo podem ser executados pelo próprio órgão público que está promovendo a licitação, por intermédio de seu corpo técnico. **No entanto, para obras e serviços mais complexos e de valores mais elevados, é imprescindível a realização de uma licitação prévia apenas para a contratação de uma empresa para a execução do projeto básico.**

(...)

No entanto, nem sempre a empresa que executou o projeto básico poderá concorrer na licitação referente à execução do objeto principal, pois existe expressa vedação legal prevista no art. 9º, incs. I e II, da Lei nº 8.666/1993, que assim disciplina:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13. ed. São Paulo. 2009.

<sup>2</sup> [https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/04/Elaboracao-de-projetos-e-participacao-em-licitacao\\_Alberto-Maia-Carvalho.pdf](https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/04/Elaboracao-de-projetos-e-participacao-em-licitacao_Alberto-Maia-Carvalho.pdf)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

**I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;**

**II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;**

A referida vedação foi mantida na nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), sancionada em 01.04.2021, e **tem por claro objetivo evitar que empresas, ao participarem da elaboração de projetos básicos e/ou executivos, insiram elementos que direcionem a licitação do objeto principal, incluindo diretrizes ou soluções que lhes permitam beneficiar-se quando da apresentação das propostas, ou que impeçam a participação no certame de outras licitantes possivelmente aptas para a execução da obra ou do serviço.**

Como os órgãos públicos, ao promoverem uma licitação, devem respeito a princípios, tais quais o da **ampla competitividade e o da isonomia, essa previsão visa acautelar a Administração contra eventuais autores do projeto básico que, ao vislumbrarem a possibilidade de participação em uma licitação, incluam no projeto características que restrinjam a ampla competitividade e que os favoreçam.**” (Destacou-se)

Percebe-se que o doutrinador é categórico ao afirmar que a vedação constante do dispositivo legal foi mantida na nova Lei de Licitações e Contratos, com o claro objetivo evitar que empresas, ao participarem da elaboração de projetos básicos (ou executivos), possam repassar informações às empresas que executarão o projeto, antes mesmo da abertura do processo de licitação para contratação da empresa que executará a obra ou serviço.

Afirma o autor, ainda, que ao promover uma licitação, a Administração Pública deve observar determinados princípios, como o da ampla competitividade e o da isonomia, sendo que tal previsão tem por escopo prevenir a Administração contra eventuais autores do projeto básico que, ao vislumbrarem a possibilidade de participação em uma licitação, possam eventualmente incluir no projeto características que restrinjam a ampla competitividade e que os favoreçam.

Nesse paradigma, cabe registrar que toda licitação deve ser organizada com base na igualdade de oportunidade entre aqueles tenham interesse em prestar serviços para a Administração Pública.

Dessa forma, quando uma empresa possui acesso a um projeto técnico antes das demais ou, até mesmo, quando um edital de licitação é elaborado com cláusulas ou condições que favoreçam uma determinada prestadora de serviço, ou restrinjam a sua competitividade por razões impertinentes, temos a violação de princípios que regem o processo licitatório.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, em sede de Representação de Natureza Interna (Decisão nº443/2020), de relatoria do Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA, proferiu importante decisão sobre o tema:

Conquanto o artigo 9º, da Lei de Licitações, enumere as hipóteses em que se **presume a quebra da impessoalidade, isonomia, moralidade e ampla competitividade caso determinadas pessoas ou sociedades empresariais participem da licitação**, dentre elas não constam o caso de parentes, afins, cônjuges e companheiros de servidores/agentes públicos.

Nada obstante, a massiva doutrina e a jurisprudência dominante entendem que o **rol de impedidos é meramente exemplificativo e assim o preceptivo legal deve ser interpretado de forma extensiva** e com balizas nos **princípios regentes da Administração Pública** insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Esta teoria encontra suporte nas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao tratar da participação indireta prevista no artigo 9º, §3º, do Estatuto das Licitações Públicas, ensina que:

#### 7) Participação indireta

O vínculo do autor do projeto pode, inclusive, configurar-se de modo “indireto”, tal como previsto no § 3.º. **A regra legal é ampla e deve reputar-se como meramente exemplificativa. O texto chega a ser repetitivo, demonstrando a intenção de abarcar todas as hipóteses possíveis.**

##### 7.1) A existência de vínculos específicos

Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: **existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento**. Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. **Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto.**

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra. (Destacou-se)

Da preciosa lição do autor fica muito claro que existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que possam levar a reduzir a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o “**impedimento**”, bem como sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “**suspeição**”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo, sendo desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei, pois a questão deverá ser enfrentada segundo o princípio da moralidade.

Para corroborar tal entendimento, destacam-se os excertos dos votos condutores dos Acórdãos nºs 1.170/2010 e 1.941/2013, ambos do órgão plenário do colendo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

[...] 37. Além disso, o art. 9.º da Lei 8.666/1993 é claro ao dispor, independentemente da ocorrência efetiva do dano, que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários as pessoas elencadas nos incisos deste artigo e em seu § 3.º, no qual estão abrangidos os vínculos constatados nestes autos. **É suficiente, portanto, a mera suspeição para provocar a incidência das vedações contidas nesse dispositivo e, por conseguinte, anular o certame que ofender a essas regras** (Rel.: Ministro Benjamin Zymler). (Destacou-se)

[...] 9. A despeito de não haver, na Lei 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de **considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade**. Além dos Acórdãos 1.632/2006 e 1.893/2010, ambos do Plenário, mencionados pelo titular da Secex/MG, essa posição foi adotada em diversas outras deliberações. (Rel.: Ministro José Múcio Monteiro). (Destacou-se)

Segundo a jurisprudência da Corte de Contas da União, no tocante à participação indireta, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, a mera suspeição é suficiente para provocar a incidência das vedações contidas no dispositivo (art. 9.º da Lei 8.666/1993), independentemente da ocorrência efetiva do dano.

Na preciosa lição de BIANCA VAZ MONDO<sup>3</sup>, consoante extraído do manual Métodos de Detecção de Fraude e Corrupção em Contratações Públicas, estabelecido no sítio da Transparência Brasil<sup>4</sup>, é possível se extrair que:

**“Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto e o licitante ou contratado.** No entendimento do TCU, **essa proibição se aplica a “qualquer vínculo”**, isto é, ele não precisa ser formal, mas **“tão somente uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto”**, aplicando-se também a relações pessoais ou familiares, por exemplo (Acórdão 1.893/2010 – Plenário).

<sup>3</sup>

<https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>

<sup>4</sup> A Transparência Brasil é uma associação sem fins econômicos ou lucrativos, destinada a promover a defesa do interesse público por meio da edificação da integridade do estado brasileiro e o combate à corrupção, contribuindo para o aperfeiçoamento das instituições e do processo democrático.

A vinculação entre o autor do projeto e o licitante é um dos casos mais comuns de fraude ao processo licitatório, em especial nas contratações de obras. O conhecimento privilegiado do projeto representa vantagem ilícita nas licitações, sobretudo por ferir o princípio da isonomia. Esse princípio também é desrespeitado quando o projetista especifica o objeto de maneira a direcioná-lo para o fornecedor ao qual está vinculado. Em função disso, não é raro encontrar licitações sem qualquer identificação do projetista. ” (Destacou-se)

De acordo com a autora, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto e o licitante ou contratado, sendo que a proibição constante do dispositivo legal se aplica a qualquer vínculo, ou seja, ele não precisa ser formal, mas tão somente uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

No presente caso, verificou-se a existência de diálogos, ocorridos via aplicativo de mensagens e correio eletrônico (cópias anexas), nos quais o Consultor Técnico da empresa Mobile Solutions Serviços Automotivos Eireli, Sr. Kelton Cardoso, que participou diretamente das tratativas relativas ao projeto da Unidade Móvel de Saúde, nos dá a impressão de atuar como se fosse intermediário da empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., ora participante da licitação.

Assim, devido à gravidade dos fatos destacados, os diálogos foram registrados através de escritura pública no 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis (cópias anexas).

Em dado momento da troca de mensagens, o Sr. Kelton, ao se referir à empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., é categórico quando afirma tratar-se de “**empresa do nosso grupo**”.

Nas palavras do Sr. Kelton:

**“A princípio gostaria de saber se a licitação dos ônibus aconteceria Rafaeli nos comunicou sobre uma dificuldade que tiveram com a EMPRESA DO NOSSO GRUPO para entrega de um caminhão e não tínhamos ficado sabendo...**

(...)

**Apenas para registrar o que foi tratado com o Diretor e o departamento responsável por caminhões na MANUPA!” (Destacou-se)**

Em seguida ao diálogo, o Sr. Kelton, consultor da empresa responsável pela confecção do projeto, encaminha “DOCX” contendo o PLANO DE AÇÃO da empresa MANUPA, ora licitante, para a entrega de um caminhão ao SENAR/MT, com o respectivo conteúdo:

#### “SENAR MT

##### **Pendências do licitante Manupa:**

Entrega do objeto caminhão Volvo com cabine leito

##### **Histórico:**

O Departamento responsável pela comercialização de caminhões da MANUPA se equivocou na encomenda do equipamento da fabricante VOLVO e solicitou a entrega direta pela concessionária e o objeto fora entregue sem a cabine com o leito.

Após o SENAR ter identificado e recusado o recebimento, a Manupa comprou um novo caminhão que atende 100% do objeto licitado.

Contudo o veículo caminhão Volvo não pode ser documentado pelo DETRAN MT, pois a legislação de trânsito identifica que quando um caminhão não está com o seu implemento ao destino que será utilizado, ou seja, um baú ou carroceria aberta ou uma plataforma ....., este é definido como um equipamento INACABADO pelo DETRAN, por tanto não pode ser emplacado.

##### **Soluções e suas fases:**

- Estaremos contratando uma empresa no MT para alongamento do chassi atendendo 100% a legislação e mantendo a garantia do veículo;
- Estaremos levando o caminhão para a instalação do baú no endereço indicado pelo SENAR; A empresa responsável pelo implemento deverá fazer a alteração do chassi para MotorCasa ou Especial, conforme seu CAT;
- Após o baú instalado a Manupa irá instalar o para choque traseiro + a boca de lobo “engate traseiro”; (este componente só pode ser instalado após encarroçamento do baú)
- Finalizado o equipamento iremos levar o veículo no DETRAN MT para vistoria, seguido do emplacamento.
- E após estas etapas realizaremos a entrega definitiva.

Para apresentarmos um prazo de entrega, precisaremos do contato da empresa fornecedora do baú, a fim de organizarmos as fases acima. ”

Dessa sorte, é de se notar que o consultor trata da entrega de um veículo “caminhão”, fruto de outro contrato anteriormente firmado entre o SENAR/MT e a empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., **ora licitante**, inclusive encaminhando o “**Plano de Ação**” desenvolvido por esta, demonstrando ter informações privilegiadas em sua posse.

Não se pode olvidar que é estritamente proibido vínculo entre projetista e licitante, visto como o autor do projeto não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, excetuadas aquelas situações em que o autor do projeto básico figure na condição de mero apoiador dos trabalhos a serem desenvolvidos, cabendo ao licitante ficar atento a tais situações para se insurgir contra eventuais irregularidades identificadas no decorrer do procedimento licitatório.

Em suas razões, a empresa Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. assevera que **“Não tem quaisquer que seja o vínculo com a empresa que ora elaborou o Termo de Referência, que não teve exposto diretamente sua nomenclatura”**.

No entanto, não é que se pode concluir diante dos fatos ocorridos e detalhados nas mensagens acima mencionadas.

Assim, conforme vastamente ventilado em linhas anteriores, existindo a hipótese de vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o seu **impedimento**, sendo que isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto.

Nada obstante, ainda vale registrar que o conhecimento privilegiado do projeto representa vantagem ilícita nas licitações, sobretudo por ferir o princípio da isonomia.

Assim, o risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da norma legal, pois, como já visto nas decisões do Controle Externo, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, provocando a incidência da vedação contida no dispositivo legal.

Nesse aspecto, a mera suspeição é suficiente para provocar a incidência das vedações contidas no dispositivo da lei, por conseguinte, anular o certame que ofender às regras pertinentes.

No presente caso, conforme fartamente demonstrado, há fortes indícios de ligação entre o autor do projeto e a empresa concorrente, plasmadas nas afirmações do consultor técnico, devidamente registradas, em pleno violação aos princípios constitucionais da moralidade, da isonomia, da ampla competitividade e da impessoalidade.

Nesse cenário, uma vez que tendo conhecimento de indícios de irregularidades, a decisão da CPL não poderia ser outra, senão a desclassificação imediata da empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., em razão da existência de fortes indícios de conexão entre a empresa licitante e a empresa responsável pelo estudo e elaboração dos projetos técnicos, caracterizada, mormente, pela intervenção direta do mencionado consultor dentro de ambas empresas.

A recorrente colaciona decisão do TJ/PR, na qual dispõe-se que **“o fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou da licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade.”**

De fato, a circunstância narrada pela recorrente não caracteriza fraude à licitação e nem quebra a competitividade, mas, a lei é muito clara ao vedar a existência de vínculo entre a empresa projetista e a licitante, concorrente à execução dos serviços projetados, para evitar restrição indevida da competitividade e até mesmo direcionamento do certame, já que o conhecimento privilegiado do projeto representa vantagem ilícita, podendo ocasionar fraude ao processo licitatório.

Segundo a recorrente **“É sabido que, atualmente, o sistema consegue identificar a relação do quadro societário e parentesco entre as empresas licitantes, disparando alerta à Autoridade Competente, de modo que este esteja atento à situação.”**

Ainda, dispara a recorrente que **“(…) o referido vínculo não são motivos suficientes para alijar os licitantes de forma automática. Note-se que há situações em que o empresário que configure no quadro societário de duas empresas não tenha ingerência sobre qual licitação irão participar ou muito menos na elaboração da proposta em si.”**, citando o Acórdão nº 010.468/2008-8 do TCU, o qual destaca que **“(…) pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame”**.

Vale registrar que, no caso concreto, o ponto central da desclassificação da licitante não recai sobre a relação de parentesco ou de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, mas sobre os indícios de vínculo entre o autor do projeto e a empresa concorrente da licitação, o que é totalmente vedado pela lei.

Outrossim, cumpre relevar que o princípio do formalismo moderado deve ser observado nos procedimentos licitatórios, porém, em situações regulares que não afetem a lisura da licitação, conforme o entendimento do TCU trazido pela do própria recorrente, que diz que o **“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado**

**ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.**

No caso *sub examine*, há elementos suficientes que podem ser classificados como graves que não podem passar despercebidos por esta Comissão.

Destarte, em observância aos princípios constitucionais orientadores da conduta pública, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Por conseguinte, as situações que configuram esses achados constituem-se em alto risco de fraudes e conluíus, os quais afetam a manutenção dos princípios da moralidade, da isonomia e da probidade administrativa nas licitações, causando prejuízos à Administração Pública na obtenção das propostas mais vantajosas nas licitações.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Ministro Ubiratan Aguiar abordou, com pertinência, no voto condutor do Acórdão n. 57/2003 - Plenário, a questão da existência de fraudes à licitação e seu modo de evidenciação:

**Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido**, uma vez que, quando "acertos" desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. **Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de "provas inquestionáveis", como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente "letra morta".**

No mesmo sentido:

a) "conluio para fraudar licitação autoriza declaração de inidoneidade dos participantes para licitar, ainda que inexistente débito decorrente de prejuízo ao erário" (Acórdão 785/2008 - Plenário);

b) "é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes" (Acórdão 2.143/2007 - Plenário).

Portanto, para o Tribunal de Contas da União, o eventual conluio entre licitantes pode ser provado por meio de vários indícios, convergentes e concordantes, sendo que provado, cabe a declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo à Administração.

De igual modo, vale destacar o entendimento do TCU, expresso no Acórdão nº 1400/2014-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, conforme a seguir:

23.8 Prosseguindo, como já relatado, observa-se que, à época dos convites, as duas firmas possuíam o mesmo procurador / representante, o Sr. [omissis], fato que estranhamente também passou despercebido pelos membros da CPL. **Obviamente, sendo representante de duas das três "concorrentes", fica difícil imaginar como poderia o dito procurador defender os interesses das duas licitantes, ao mesmo tempo, diante de alguma controvérsia que porventura surgisse no curso dos certames. É evidente que tal situação não se mostra viável e constitui mais um indício de atuação com má-fé por parte dos agentes envolvidos, bem como por parte das empresas.**

23.9 Finalmente, deve ser mencionado um último fato, também já relatado, que consiste na confirmação do recebimento de edital. Conforme visto, a [omissis] informou à Prefeitura de [omissis], por meio de e-mail próprio, o recebimento de sua cópia do ato convocatório, bem como da cópia de sua suposta concorrente, [omissis]. **Tal fato caracteriza mais um grave indício não apenas da irregularidade aqui tratada (frustração da competitividade), mas também da atuação com má-fé por parte de todos os envolvidos.**

23.10 Registro, mais uma vez, que as situações relatadas encontram-se respaldadas por documentos, os quais já se encontram devidamente identificados nos autos. **Caso um observador mais rigoroso insista em tratá-las como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova.** Em diversas oportunidades este Tribunal já expressou tal entendimento, como por exemplo nos acórdãos 331/2002, 2143/2007, e 2426/2012, todos do Plenário.

23.11 Continuando, verifica-se que a última alegação da empresa se mostra absurda. Segundo afirma, não existe impedimento legal para que duas firmas controladas por uma mesma família participem de um certame.

23.12 Ao longo desta instrução, foi demonstrado que a participação concomitante da [omissis] e da [omissis] nos certames promovidos pela Prefeitura afastou qualquer possibilidade de competição entre os interessados. **Não há como existir competição entre duas firmas que possuem um mesmo controlador (proprietário), um mesmo procurador / representante e quadros societários compostos integralmente por membros de uma mesma família.**

23.13 **Tal ocorrência, além de constituir atentado contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios, reveste-se de tamanha gravidade que levou o legislador a considerá-la como crime, nos termos do art. 90, da lei 8.666/93, sujeitando os envolvidos a penas que variam de dois a quatro anos, além do pagamento de multa.**

Nas palavras do relator, resalte-se, que caso um observador mais rigoroso insista em tratar as situações relatadas, respaldadas por documentos, como meros indícios ou como falhas isoladas, deve ser citada a jurisprudência desta Corte de Contas, fundamentada por sua vez em decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **um conjunto de indícios concordantes e coincidentes entre si constitui prova.**

Ademais, a posição do TCU é bastante clara ao enfrentar o argumento de que não existe impedimento legal para participação de empresas do mesmo grupo ou família em licitações, quando afirma que tal ocorrência, além de constituir atentado contra os princípios que regem os procedimentos licitatórios, reveste-se de tamanha gravidade que levou o legislador a considerá-la como crime, sujeitando os envolvidos a penas que variam de dois a quatro anos, além do pagamento de multa.

Nada obstante, essa jurisprudência vem sendo utilizada pelo Tribunal de Contas da União há longa data, como o confirmam os Acórdãos 113/1995, 220/1999, 331/2002, 57/2003, 2.143/2007 e 1.433/2010, todos do Plenário. Acrescente-se, ainda, que conforme entendimento firmado nos dois últimos acórdãos citados, **‘é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária’**.

Nesse sentido, ainda, vale consignar o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal:

**“Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes”** (julgamento do RE 68.006-MG).

**"indícios vários e concordantes são prova"** (Recurso Extraordinário 68.006/MG - STF - Revista Trimestral de Jurisprudência 52, fls. 140/1).

Nos termos do art. 82 da Lei n. 8.666/93, aplicado de forma subsidiária ao SENAR, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Dessa forma, e considerando o dever funcional, o gestor não pode furtar-se ao cumprimento da lei, pois, ao tomar conhecimento de um possível ato ilegal cometido por parte de uma empresa licitante, tem o dever de ofício de autuar processo administrativo.

Nesse contexto, vale destacar que o eventual conhecimento privilegiado do projeto representa vantagem ilícita nas licitações, sobretudo por ferir o princípio da isonomia, bem como que a vinculação entre o autor do projeto e o licitante é um dos casos mais comuns de fraude ao processo licitatório.

Portanto, vale repisar que, segundo o entendimento do TCU, o possível conluio entre

licitantes pode ser provado por meio de vários indícios, convergentes e concordantes, e uma vez demonstrada a vinculação entre os licitantes, cabe a declaração de inidoneidade, mesmo que não haja prejuízo.

Assim sendo, entende-se que os indícios de relação de influência entre a licitante e autor do projeto, são suficientes para o afastamento preventivo do licitante, a fim evitar benefícios indevidos, em razão de eventual restrição da competitividade e até mesmo direcionamento do certame, considerando que sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura de licitante, estará presente uma espécie de “suspeição”, e que, a mera suspeição é suficiente para provocar a incidência das vedações contidas no dispositivo legal.

Portanto, consoante amplamente demonstrado, existindo possível vínculo entre o autor do projeto e uma empresa que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa verifica-se a presença do seu **impedimento**.

Diante do exposto, conclui-se que, diante dos fortes indícios de ligação entre o autor do projeto e a licitante, o recurso interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA merece ser **conhecido**, por ser tempestivo, para que no mérito, seja-lhe **negado provimento**, mantendo-se inalterada a decisão que desclassificou a recorrente.

## V. DA DECISÃO

---

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **decide-se CONHECER** do recurso interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, por ser tempestivo, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT, na sessão pública do Pregão Eletrônico n. 139/2021/SENAR-AR/MT, que a **DESCCLASSIFICOU**.

Sugere-se a abertura de procedimento administrativo para a apuração e declaração de inidoneidade da empresa.

Recomenda-se, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Polícia Federal, de modo a apurar as aplicabilidades legais no tocante ao crime de fraude em licitações.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/MT, para retificação ou manutenção da decisão.

Cuiabá (MT), 25 de fevereiro de 2022

*(Original assinado)*

**JULEAN FARIA DA SILVA**  
Pregoeiro  
SENAR/MT

*(Original assinado)*

**MARCIA IZIDORO PISTÔRI VITAL**  
Equipe de Apoio  
SENAR/MT

*(Original assinado)*

**THAYLA JOANA SCHENBERGER**  
Equipe de Apoio  
SENAR/MT

**Pregão Eletrônico n. 139/2021/SENAR-AR/MT**

**Processo nº: 37676/2021**

**Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.**

Da decisão.

Acolho a Manifestação nº 002/2022/CPL/SENAR/MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR-AR/MT, razão pela qual resolvo: CONHECER do recurso interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, por ser tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão tomada pela Comissão de Licitação do SENAR/MT na sessão pública do Pregão Eletrônico n. 139/2021/SENAR-AR/MT que a DESCLASSIFICOU.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2022

*(Original assinado)*

**NORMANDO CORRAL**

*Presidente do Conselho Administrativo*

*SENAR/MT*